

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.227 - RS
(2013/0117741-1)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **SERVIÇO DE URO NEFROLOGIA DE VENÂNCIO AIRES
LTDA**
ADVOGADO : **ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO
ESTADUAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO
FEDERAL. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS.
IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, impossível a compensação de precatórios estaduais com dívidas oriundas de tributos federais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor, pessoas jurídicas manifestamente distintas. Precedentes: **AgRg no AREsp 94.667/BA**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/04/2012 e **AgRg no AREsp 125.196/RS**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/02/2013)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.227 - RS
(2013/0117741-1)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : SERVIÇO DE URO NEFROLOGIA DE VENÂNCIO AIRES
LTDA**
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental interposto por SERVIÇO DE URO NEFROLOGIA DE VENÂNCIO AIRES LTDA., contra decisão que negou seguimento ao recurso especial com fundamento na impossibilidade de compensação de precatórios estaduais com dívidas oriundas de tributos federais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor.

Sustenta o agravante, em resumo, "que nada impede recaia a garantia sobre Precatório cujo devedor seja entidade pública diversa da exequente" (fl. 206).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.227 - RS
(2013/0117741-1)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 190/193):

Trata-se de agravo manejado por SERVIÇO DE URO NEFROLOGIA DE VENÂNCIO AIRES LTDA, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 100):

TRIBUTÁRIO EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. CRÉDITO DE PRECATÓRIO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO RESTRITO A BENS IMÓVEIS.

1. A dação em pagamento, como forma de extinção do crédito tributário, restringe-se, por expressa disposição legal do art. 156, XI, do CTN, a bens imóveis. Ademais, tal forma de pagamento de créditos tributários pressupõe, concomitantemente, fungibilidade, certeza e liquidez do bem, o que não se verifica no caso de créditos adquiridos por cessão de precatório estadual, com relação ao qual, em que pese haver liquidez da dívida, não há fungibilidade, porque não se pode trocar um crédito tributário em face da União por um precatório emitido por um Estado.

2. Mantida a sentença de improcedência. Apelo desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, somente para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 78, § 2º, do ADCT, 386 do CC, 156 e 170 do CTN. Sustenta, em síntese, a possibilidade de compensação entre créditos oriundos de precatórios do Estado do Rio Grande do Sul com débitos fiscais junto à União.

É o relatório.

Inicialmente, em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa ao art. 78, § 2º, do ADCT.

Ademais, a matéria pertinente ao art. 368 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos

Superior Tribunal de Justiça

embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

No mais, quanto ao mérito, esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que não se pode compensar precatórios estaduais com dívidas oriundas de tributos federais, ante a inexistência de identidade entre devedor e credor, pessoas jurídicas manifestamente distintas.

No mesmo sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

[...]

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo afasta a incidência do dispositivo constitucional.

5. Agravo Regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 125.196/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO ESTADUAL.

COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Caso em que a agravante pretende a compensação de precatórios referentes ao Estado da Bahia com tributos de competência da União.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o art. 78, § 2º, do ADCT da Constituição Federal é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da mesma entidade devedora; o que afasta sua aplicação no caso concreto.

3. Agravo regimental não provido.

(**AgRg no AREsp 94.667/BA**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 02/04/2012)

Por fim, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado (ressalte-se que o Diário de Justiça em que não é

Superior Tribunal de Justiça

*publicado o inteiro teor do acórdão não satisfaz a exigência).
Veja-se, ainda, que o acórdão de recurso ordinário em mandado de segurança apontado como paradigma não se presta a demonstrar o dissídio jurisprudencial suscitado, uma vez que, ao contrário do recurso especial, possui amplo efeito devolutivo, possibilitando a análise de provas, legislação local e constitucional, procedimentos vedados na via especial.*

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE.

Esta c. Corte pacificou o entendimento de que não se admitem embargos de divergência quando o v. acórdão paradigma é oriundo de recurso ordinário em mandado de segurança, já que no recurso especial é exigido o questionamento da matéria e defeso, por exemplo, o reexame de provas e a análise de violação de dispositivos constitucionais e da legislação local, limites estes inexistentes no exame do recurso ordinário.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 1194369/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2013, DJe 04/04/2013)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0117741-1

**AgRg no
AREsp 334.227 / RS**

Números Origem: 10600804694 28730300102 50177677120114047100 RS-50177677120114047100

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE URO NEFROLOGIA DE VENÂNCIO AIRES LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SERVIÇO DE URO NEFROLOGIA DE VENÂNCIO AIRES LTDA
ADVOGADO : ARLINDO TONETTO QUERUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.